Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 – Cep. 68030-290
CNPJ nº. 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR SILVIO NETO – PSD

PROJETO DE LEI Nº. /2015, DE DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre o dever dos diretores das escolas da rede pública Municipal de notificar relação de alunos com alto índice de faltas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santarém, faz saber que no direito de suas atribuições regimental, aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Os diretores das escolas da rede pública municipal ficam obrigados a notificar os pais ou responsáveis dos alunos que atingirem 50% (cinqüenta por cento) das faltas a que têm direito, para comparecerem à respectiva escola no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando justificativa das ausências do filho ou pupilo, além de comprometer-se a fiscalizar a sua permanência nos estudos.

Parágrafo único - Da notificação a que alude o caput deste artigo deverão constar as medidas previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a pena estabelecida no art. 246 do Código Penal a que estarão sujeitos os pais ou responsáveis em caso de não cumprimento da obrigação

Art. 2º - Fica o diretor obrigado a dar ciência do fato ao Conselho Tutelar do respectivo município, ao representante do Ministério Público Estadual e ao Juízo competente da respectiva Comarca para que sejam tomadas as medidas cabíveis em cada caso, devendo tal procedimento constar da notificação a título de advertência aos pais ou responsáveis.

Art. 3º - Deverá, ainda, ao diretor da Escola dar ciência ao Ministério Público do risco iminente de abandono nos casos em que o aluno atinja 75% (setenta e cinco por cento) das faltas a que tem direito, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 4º - A obrigação para o diretor prevista no artigo 1º inexistirá caso o número de faltas nele previsto seja atingido quando já houver transcorridos 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento) das aulas do ano letivo.

Art. 5º - O diretor que não cumprir a obrigação de que trata o art. 1º ficará sujeito às sanções administrativas previstas em Lei respeitado o princípio do devido processo legal:

Art. 6º - Ao Poder Executivo caberá elaborar o modelo de notificações de que tratam os artigos anteriores.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário " Vereador Benedito Oliveira Magalhães, Palácio Tapajós, em 30 de março de 2015.

SILVIO NETO
Vereador - PSD

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos o Brasil praticamente universalizou o acesso ao ensino fundamental para a população em idade escolar, dos 7 aos 14 anos. O cumprimento dessa meta, no entanto, apenas dá início aos grandes desafios que a escola pública brasileira tem pela frente.

No elenco de males a serem enfrentados na construção de uma escola de qualidade para todos estão os da evasão e o da repetência escolar.

A observação da série histórica dos dados do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Básico (SAEB) apresenta uma relação de causa e efeito entre evasão e desempenho escolar. Uma relação perversa e inversamente proporcional: quanto maior a evasão, pior o desempenho.
A constatação deste fato nas escolas públicas brasileiras e a urgente necessidade de enfrentá-lo encontra fundamentos legais na legislação vigente. Segundo a Constituição Federal e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seu Art. 6º prevê que "é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental". Esta obrigação familiar, em muitos estados do país, é cobrada, inclusive na forma da lei, dos pais das crianças que se encontram fora da escola.
A recente Lei 10.287, de 20 de setembro de 2001, acrescenta o seguinte inciso VII ao Art.12 da Lei nº 9.394:
VII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e o respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido por lei.
O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei 10172 de 9 de janeiro de 2001, entre suas diretrizes para o Ensino Fundamental, determina:
Diretriz 1: Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, no prazo de cinco anos a partir da data de aprovação deste plano, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, estabelecendo em regiões em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da união, dos Estados e dos Municípios.
Diretriz 27: Estimular os Municípios a proceder um mapeamento , por meio de censo educacional, das crianças fora da escola, por bairro ou distrito de residência e/ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e universalizar a oferta de ensino obrigatório.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, é mais incisivo ainda sobre os deveres do Poder Público e dos pais em torno da matrícula e da freqüência escolar:

Art. 54, § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art 55 - Os pais ou o responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.
O Estatuto também obriga a escola a comunicar as seguintes situações de risco:

Art 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
III - elevados níveis de repetência.

O projeto ora proposto, portanto, vem somar-se à busca de soluções para o drama da evasão e do abandono escolar, responsabilizando os diretores dos estabelecimentos pela tarefa de envolver a família e as autoridades competentes numa ação que vá direto à causa do problema.

Sala das Sessões, Plenário " Vereador Benedito Oliveira Magalhães, Palácio Tapajós, em 30 de março de 2015.

SILVIO NETO
Vereador - PSD

PODER LEGISLATIVO MU... Santarém - PA